

= Lei nº 290/67 =

O Prefeito Municipal de Banguerink, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele, sanciona a seguinte lei:

Revogado:
Com a Lei nº 332/69, de 27/6/69

Lei nº 290/67. Dispõe sobre a reorganização do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal e respectivos vencimentos e vantagens.

Art. 1º - Para execução dos serviços de competência do Município, definido na Lei Orgânica dos Municípios, haverá na Prefeitura o pessoal fixo mencionado no quadro geral anexo a esta lei:

Art. 2º - Ficam transformados nos cargos sob a denominação de "Situação Nova", do quadro mencionado, no art. 1º com os vencimentos mensais nele mencionado; digo fixados, os cargos e funções sob denominação de "Situação Antiga", do mesmo quadro.

Par. 1º - As modificações de nomenclatura serão após tiradas nos primitivos títulos de provimento dos respectivos servidores dos cargos sobre a denominação de situação "Situação Antiga", no prazo de trinta dias a contar da data de vigência desta lei.

Par. 2º - A transformação de funções de extra-numerários, encargos e cargos em cargos permanentes, apenas, a abertura de vagas, ficando extintas as seguintes funções referentes funções.

Para provimento de atuais extraordinários nestas vagas, depende de ato de nomeação, depende do preenchimento das formalidades e exigências estatutárias.

Art. 3º - Ficam criados com os vencimentos mensais correspondentes os cargos sob a denominação de, "Situação Nova" que não constarem entre as de "Situação Antiga".

Art. 4º - Os ocupantes do cargo de oficial administrativo, executivo, datilógrafo, xilógrafo, administrativo, serão lotados mediante ato do Prefeito, nos Repartições onde deverão ter o exercício.

Art. 5º - As nomeações em comissão, para o cargo de chefe do Serviço de Educação e Cultura, de Saúde e Assistência Social e de Fomento e Abastecimento só serão feitas quando estes serviços forem instalados.

Art. 6º - Na proposta orçamentária só se incluirão os cargos de chefia previstos.

Art. 7º - No caso de ser nomeado funcionário, ocupante do cargo de provimento efetivo para exercer, em comissão cargo de chefia, poderá ele optar pelo vencimento, daquele cargo.

Art. 8º - Além dos vencimentos mensais fixados no quadro anexo caberá, aos funcionários, as seguintes gratificações:

1- de R\$ 5.000 mensais, ao Tesoureiro, a título de quebra de caixa;

2- de um terço do vencimento mensal ao Engenheiro, quando este exercer sua função em regime de tempo integral, processando-se o pagamento mediante atestado do Prefeito. O exercício da função, em regime de tempo integral

e de modo permanente, depende de prévia autorização do Prefeito e mediante portaria.

Art. 9º - As demais vantagens concedidas aos funcionários são as que constam das leis municipais em vigor, ficando extinta, porém, a gratificação por tempo de serviço.

Artigo 10º único - As gratificações por tempo de serviço atualmente atribuídas a cada funcionário ficam congeladas sem mais acréscimo a qualquer título e, nessa base continuará a ser paga mensalmente, incorporando-se aos proventos e aposentadorias.

Art. 10º - Ao funcionário com 30 anos de serviço será concedido ao aposentar-se, a gratificação de 10% sobre seu vencimento mensal.

Art. 10º único - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria.

Art. 11º - Além do pessoal fixo do que trata esta lei, admitirá a Prefeitura para execução e conservação de obras e serviços, trabalhadores comuns ou especializados, em número variável na medida das necessidades e dentro das verbas globais próprias, consignadas no orçamento.

Art. 1º - As admissões serão autorizadas em cada cargo mediante proposta da respectiva chefia, se houver vago na dotação própria para atender as despesas.

Art. 2º - Os salários serão fixados no ato da emissão e de acordo com a capacidade de cada trabalhador ou com sua capacidade, e o horário de trabalho será

de oito horas diárias.

Par. 8º - O salário será pago em relação aos dias de domingos e feriados, quando o trabalhador não houver faltado ao serviço nos dias anteriores e posteriores, salvo por motivo de impedita, comprovada por atestado médico designado pela Prefeitura.

Art. 12º - Com a conclusão do trabalho para que tenham sido admitidos, ficarão automaticamente dispensados os trabalhadores, não lhes sendo contados para nenhum efeito o tempo de serviço, mesmo que posteriormente sejam admitidos para serviços de natureza permanente.

Par. único - O critério do Prefeito, mas antes das conclusões das obras, poderá ser dispensado do serviço qualquer trabalhador.

Art. 13º - O pessoal admitido para serviços mencionados no artigo 1º, não poderá ser aproveitado, permanentemente, no desempenho de funções internas da Prefeitura.

Art. 14º - As condições para admissão férias, abono de faltas e outras concessões que a Prefeitura for obrigada por lei, quanto aos trabalhadores não funcionários, serão reguladas em Portarias pelo Prefeito.

Art. 15º - Os funcionários responsáveis pela arrecadação das rendas ou guarda do bens são obrigados a apresentar fiança arbitrária pelo Prefeito, através de decreto em dinheiro, em apóses das dívidas públicas da União, do Estado ou Município.

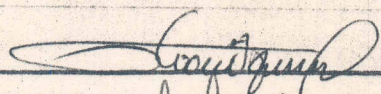
Art. 16º - Ficarão extintos e automáticos

comente suspensos a medida que vagar os
cargos constantes da parte transitória, do qua
dro Geral a esta lei.

Art. 17º Fica revogada a lei no 286
de 21 de março de 1963 que regulava a matéria.

Art. 18º. Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Ban-
queirinha, em 26 de abril de 1967.



Prefeito Municipal

Secretário Municipal